



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.252, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 561/2003

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Replicado em virtude de incorreções no anterior (05/08/04)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

INserir A MENSAGEM COM O TEXTO DO ACORDO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 561, de 2003, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

O acordo em consideração tem por objetivo facilitar a entrada e permanência dos brasileiros e guianenses, com determinadas finalidades – explicitadas pelo acordo – nos territórios da Guiana e do Brasil, res-

pectivamente, por meio de dispensa da exigência de visto consular, desde que os mencionados cidadãos sejam portadores de passaportes nacionais válidos.

II - VOTO DO RELATOR:

O ato internacional em epígrafe, conforme referido, isenta os nacionais de cada uma das Partes Contratantes da obtenção de visto para a entrada e permanência nos seus respectivos territórios, desde que estas se dêem com a finalidade de turismo, férias ou visita a parentes e por período de noventa dias, renováveis, sendo que o prazo total de estada não poderá ultrapassar cento e oitenta dias por ano.

O instrumento internacional considerado não apenas institui a isenção de vistos mas, estabelece normas regulamentares para o trânsito, entrada e permanência das pessoas. Nesse sentido, ainda que abolida a exigência do visto, os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes deverão ser portadores de passaportes nacionais válidos para poder entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional, e além, disso, estarão obrigados a cumprir, com relação a essas práticas, todas as leis e regulamentos em vigor no país receptor. Contudo, os países reservam-se o direito de negar a entrada ou encurtar a estada aos nacionais da outra Parte Contratante que forem considerados inconvenientes (nos termos do artigo 6º) e, também, de temporariamente suspender a aplicação do acordo, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

Assim, considerados os aspectos essenciais do acordo de isenção de vistos que o Brasil ora celebra com o vizinho país da Guiana, parece-nos que esse, segundo seus termos, merece receber a devida chancela legislativa. Não há quaisquer razões que justifiquem excluir o relacionamento bilateral com a Guiana da política externa brasileira para a região, política que contempla a aproximação, a promoção dos laços de amizade, o intercâmbio cultural e a integração com as nações sul-americanas, em cumprimento dos princípios contidos na Constituição Federal. Aliás, vale notar que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores assinala, no texto da exposição de motivos que acompanha o acordo que nos é submetido à apreciação, que a Guiana é o único país do continente sul-americano cujos nacionais, portadores de passaporte válido, ainda necessitam de visto para ingressar a permanecer no Brasil com a finalidade de turismo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Marcus Vicente
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Marcus Vicente
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 561/2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha e Marcos de Jesus - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andrino, Francisco Rodrigues, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Renildo Calheiros, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Leonardo Mattos, Nilson Mourão, Professor Irapuan Teixeira e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 5 de maio de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO